



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012807-64.2024.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO CARLOS CALIL ANGELINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução nº 0012807-64.2024.8.26.0502— Campinas

Agravante: João Carlos Calil Angelini

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

voto nº 5.016

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de alteração do regime prisional fixado após unificação de penas. O agravante, reincidente, foi condenado a penas que, unificadas, resultaram em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, com fixação de regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação do regime semiaberto após a unificação das penas viola o princípio da coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. O regime prisional é definido pelo resultado da soma ou unificação das penas, conforme o artigo 111 da Lei de Execução Penal, permitindo regime mais rigoroso se o valor remanescente ultrapassar 8 anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

4. A jurisprudência do STF e do STJ confirma que

a unificação das penas pode resultar em regime mais severo sem violar a coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

A unificação das penas pode resultar em regime prisional mais severo do que o fixado na condenação, sem violar a coisa julgada.

O regime semiaberto é adequado para reincidentes, mesmo quando a soma das penas não ultrapassa 8 anos.

Legislação Citada:

LEP, art. 111; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 181.073/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2020.

STJ, AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002322-79.2024.8.26.0154, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/03/2022, registrado em 24/03/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **JOÃO CARLOS CALIL ANGELINI** em face da r. decisão constante de fls. 26/27, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, da comarca de Campinas, nos

autos nº 0009282-04.2022.8.26.0451, indeferiu o pedido de alteração do regime fixado na unificação de penas.

Em suas razões (fls. 1/3), o agravante, através de sua defesa, pleiteou a reforma da decisão, para que seja fixado o regime aberto para cumprimento do restante da pena resultante da unificação das penas havida.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 35/38) e mantida a r. decisão agravada (fl. 39), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 46/51).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 111, da LEP, havendo condenação por mais de um crime, na mesma ação penal ou em feitos diversos, a determinação do regime de cumprimento de penas será aferida pelo resultado de sua soma ou unificação, observada, se o caso, a detração ou remição (art. 111, LEP).

Indiscutível que, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal, cabe ao juízo da execução determinar o regime de cumprimento de pena compatível com o

resultado da unificação, o qual pode, inclusive, ser mais severo do que aquele fixado na condenação, não violando o princípio da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a seguir colacionadas:

“(...) a orientação jurisprudencial desta Corte Suprema no sentido de que '[a] definição, pela sentença condenatória, do regime prisional de determinado crime não obsta eventual regressão decorrente da soma ou unificação de penas, sem que isso caracterize violação à coisa julgada, dado o caráter mutável do regime prisional”. (STF, RHC 181.073/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2020).

“(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Na hipótese, correta a fixação do regime fechado, diante da pena final superior a 8 anos. 2. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

Infere-se dos autos que o agravante, reincidente, foi condenado às penas de 03 anos, 10 meses e 21 dias de reclusão, em regime aberto pelo delito de sequestro e

cárcere privado (autos nº 3006423-76.2013.8.26.0451) e de 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto por violência doméstica (autos nº 1542559-05.2020.8.26.0451), o que resultou em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão após a unificação das penas, tendo-se fixado o regime prisional semiaberto (fls. 19/21).

A despeito da insurgência defensiva o MMº Juiz de direito de primeiro grau, indeferiu a retificação do regime, em decisão na qual se registrou:

“Em que pese a alegação da defesa, o caso em tela não se enquadra nos requisitos do ar. 33 §2º, c, do Código Penal, haja vista a reincidência e pena total que soma 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão (fls. 207/209).

Além disso, sobrevindo notícia de condenação, a fixação de regime será feita de acordo com as especificidades do caso, prevalecendo-se o cumprimento da pena mais grave, em consonância com art. 111 da Lei de Execuções Penais e art. 76 do Código Penal.

Confira-se entendimento do E. Tribunal de Justiça em sentido análogo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS COM

FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à desconstituição da decisão para cumprimento, em sede de unificação de penas, da pena de detenção sequencialmente à de reclusão. Descabimento. Agravante condenado por tráfico de drogas ao regime fechado, jungido à condenação que, por determinação legal, se fixou no regime semiaberto pela de posse de arma. Unificação, com fixação de regime fechado. Legalidade. Cumulatividade ao trânsito em julgado de condenação anterior a pena corporal. Art. 111 da LEP, que autoriza soma e regime respectivo, definindo, inclusive, a este último, independentemente da espécie (reclusão ou detenção). Cabimento do regime fechado para cumprimento coetâneo das penas relativas a cumuladas condenações, aglutinadas em relação ao quanto ainda sem cumprir. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001261-57.2022.8.26.0154; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto – Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Aplicação de penas privativas de liberdade, na modalidade reclusão, em regime semiaberto e fechado. Unificação. Possibilidade. Revisão de posicionamento em

razão da consolidação do entendimento pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. 1. Por força do artigo 111 da Lei de Execução Penal, as sanções de reclusão devem ser somadas para fins de unificação da pena, pois ambas constituem modalidades de pena privativa de liberdade. Precedentes. 2. A ordem de execução das reprimendas, iniciando-se pela mais grave, como determina o artigo 76 do Código Penal, não impede a unificação de penas de reclusão. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006024-34.2021.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Diante disso, indefiro o pedido de alteração do regime fixado na unificação de penas.

No mais, inexistindo lapso suficiente que garanta aplicação imediata de benefício executório, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em regime SEMIABERTO, salientando-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, deverá a serventia cumprir a r. determinação constante do item 4.1, segunda parte, do Comunicado n. 724/2023, editado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.”. (fls. 07/09).

Não obstante os esforços da d. defesa, a r. decisão não padece de vícios ou incorreções aptas à modificação do seu conteúdo.

Isto porque, depreende-se dos autos que o agravante, durante cumprimento da pena de 03 anos, 10 meses e 21 dias de reclusão em regime aberto decorrente dos autos nº 3006423-76.2013.8.26.0451, praticou, em 28/03/2020, nova conduta delitiva, sendo condenado à pena de detenção de 1 ano, 6 meses e 20 dias em regime semiaberto.

Considerada a reincidência do agravante, bem como, a fixação do regime semiaberto pelo último delito praticado, correta a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena resultante da unificação.

Com efeito, aplicável ao caso em comento a Súmula 269 do STJ, *in verbis*: “*É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*”.

De rigor salientar que a fixação do regime prisional não leva apenas em conta a quantidade de pena, mas, sobretudo, a condição pessoal do sentenciado, qual seja, sua reincidência ou não. *In casu*, a reincidência do agravante prepondera para efeito de fixação de regime de cumprimento de pena, sendo, portanto, o regime semiaberto adequado para a situação concreta sob exame.

A propósito, em caso semelhante esta Colenda 1ª Câmara Criminal, já decidiu:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 10 anos e 4 meses de reclusão, em razão da soma de duas condenações definitivas pela prática de um roubo majorado e um tráfico de drogas. Diante do montante de pena exceder 8 anos, fixou-se o regime fechado no momento da unificação promovida em 21.06.2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional fechado, fixado após a unificação das penas, viola o princípio da coisa julgada. III. Razões de Decidir 3. O regime prisional é definido pelo resultado da soma ou unificação das penas, conforme o artigo 111 da Lei de Execução Penal, permitindo se regime mais rigoroso se o valor remanescente

ultrapassar 8 anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. 4. A jurisprudência do STF e do STJ confirma que a unificação das penas pode resultar em regime mais severo sem violar a coisa julgada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A unificação das penas pode resultar em regime prisional mais severo do que o fixado na condenação, sem violar a coisa julgada. 2. O regime fechado é adequado quando a soma das penas ultrapassa 8 anos. Legislação Citada: LEP, art. 111; CP, art. 33, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, RHC 181.073/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2020. STJ, AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002322-79.2024.8.26.0154; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025),

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo defensivo.

Flavio Fenoglio
Relator